Ao
Conselho Federal de **Nutricionistas**
Pregâo Eletronico n° 003/2022 - **Processo SEI n° 09996.000046/2022-44**

Objeto: Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de eventos, sob demanda, abrangendo a organização, execução, acompanhamento, montagem, desmontagem e manutenção de toda a infraestrutura demandada, fornecimento de alimentação, apoio logístico e ornamentação, em âmbito nacional, necessaria a realização de eventos institucionais realizados pelo Conselho Federal de Nutricionistas, conforme condigoes, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

ILUSTRISSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO CFN

01. Senhor Pregoeiro, o presente Pregão Eletronico tern por objeto o descrito no edital nos seguintes termos:

> *"1.1. 0 objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de eventos, sob demanda, abrangendo a organlzação, execução, acompanhamento, montagem, desmontagem e manutenção de toda a infraestrutura demandada, fornecimento de alimentação, apoio logistico e ornamentação, em âmbito nacional, necessária a realização de eventos institucionais realizados pelo Conselho Federal de Nutricionistas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*
> *1.2. O objeto a ser contratado enquadra-se na categoria de "bens e serviços comuns", pois sua seleção pode ser felta tão somente com base nos pregos ofedados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa ou técnica.*
> *1.3. A licitação será realizada em grupo único, formados por 68 itens, conforme planilha constante no Termo de Referéncia, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.*
> *1.4. 0 critério de julgamento adotado sera o menor preço GLOBAL do grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto."*

02. Todavia, para atingir seu desiderato o Administrador Público não pode se afastar dos princípios gerais estabelecidos na Lei Geral das Licitações e na legislação de regência específica da modalidade pregão. Dentre outros, destaca-se o Princípio da Razoabilidade e Competitividade, que obriga ao administrador público o fiel e irrestrito cumprimento das disposições legais em vigor.

03. Neste contexto, a Lei Geral das Licitações é enfática quando estabelece no inciso I, do § 1° do artigo 3° a proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo das concorências, estabelecendo preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, verbis:

> "Art.3°.....omissis.....
>
> § 1°. E vedado aos agentes públicos:
> I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelegam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (destaque nosso)

04. Contudo, o Edital ora impugnado possui vícios que podem acarretar ofensa ao Princípio da Economicidade e também da Isonomia eis que limita a competitividade e por consequência a igualdade entre os concorrentes.

05. Conforme podemos verificar no edital, o critério de julgamento estabelecido se dará pelo MENOR PREÇO GLOBAL DO GRUPO, onde o processo licitatorio, visa o atendimento ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Estas duas finalidades comtemplam o cumprimento das disposiçãoes legais e também evitam a violagâo dos direitos individuais.

06. Por ter o edital estabelecido como critério de julgamento o do MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO, poder-se-á deixar de economizar e, ao invés disso, pagar preços bem acima do valor que se poderá pagar caso o critério de julgamento fosse de produto para produto, ou seja, MENOR PREÇO POR ITEM, desde que possuam a mesma linha de fornecimento, não se justificando a manutenção do julgamento tal como previsto no edital.

07. Vale relembrar que a Lei Geral das Licitações é enfática quando estabelece no inciso I, do § 1° do artigo 3º a proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo das concorrências, estabelecendo preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato.

08. Da forma como foi estabelecido o critério de julgamento (MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO) e também o objeto da licitação, o edital obriga que os licitantes cotem e/ou fornegam todos os itens do grupo, tenham em seu contrato social objeto para tal fornecimento, códigos perante a Receita Federal para faturamento, atestados de capacidade técnica, mesmo sendo estes divisíveis, com linhas de fornecimento totalmente incompatíveis, impedindo que licitantes especializados em determinados serviços possam participar, o que restringe, limita e frustra o canter de competitividade e de isonomia que deve sempre se fazer presente nos certamos licitatorios.

09. Entende a IMPUGNANTE que um certame licitatorio deve pautar-se sempre na ampliação da disputa e o julgamento por grupo, além de afastar a competitividade, pode acarretar prejuízos para Administração.

10. Em relação ao respeito ao Principio da Competitividade, que deve ser observado em qualquer modalidade licitatoria, diz ***MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO*** [1] *que: "No §1°, inciso I, do artigo 3° da lei 8.666/93, esta implicito outro principio da licitação, que é o da competitividade decorrente do principio da isonomia: e vedado aos agentes publicos 'admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam,* ***restrinjam*** *ou* ***frustrem o seu caráter competitivo*** *e estabelegam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicilio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o especifico objeto do contrato"*

11. Senhor Pregoeiro, fazer exigências que de nada irão aumentar o benefício e que ainda por cima excluem a possibilidade de se ter uma concorrência mais acirrada e certeza de melhores preços devido a competitividade, é atuar contra os interesses da Administração Pública, fato que não pode ocorrer.

12. Impende destacar que da forma com que este edital fora elaborado, há uma evidente limitação do universo dos competidores, na medida que somente poucas empresas, ou mesmo nenhuma, terão condições de participar do Pregão Eletrônico em questão. Certamente que este não é o espírito da Lei das Licitações.

13. Ora, o interesse almejado com o certame é a locação de equipamentos de TI dos itens que compõem o grupo, sendo impraticável que uma mesma empresa que fornça serviços de locação de equipamentos de informática, também forneça mobiliários, iluminação, alimentação, coffee break, coquetel, serviços de café, serviços em gerais, paisagismo etc.

14. O critério de julgamento por lote ou grupo ofende o principio da economicidade nas licitações e, por isso, o Tribunal de Contas da União sumulou:

> *"E obrigatória a admissão da adjudicação por item* e não *por* prego *global,* nos *editais das licitações para a contratação de obras,* serviços, *compras e* alienações, *cujo objeto seja divisivel, desde que não haja prejuizo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala,* tendo *em vista a objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes* que, embora não *dispondo* de *capacidade para a* execução, fornecimento ou *aquisição da totalidade do objeto*, *possam* fazê-lo com relação *a itens ou unidadedes autonomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. SUMULA 247" (destaque nosso)*

15. E, nesse esteio, o mesmo TCU, em suas orientações, já estabeleceu o seguinte:

> "Em compras, a divisão do obejeto em itens torna-se qquase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuizo para o conjunto. Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos etc. A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes oo grupos, com prejuizo para a Administração". Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitaçõs e Contratos: orientações básicas / Tribunal de Contas da Unão. — 3. ed, rev. atual. e ampl. Brasilia: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006. (destaque nosso).

16. Exposto isso, se espera desse Pregoeiro que acolha a presente impugnação para alterar os pontos combatidos, nos moldes ora apresentados no sentido de que se altere o critério de julgamento previsto, passando este de menor preso por grupo para MENOR PREÇO POR ITEM, porque se o mesmo permanecer intacto constitui-se em circunstância restritiva a ampla participação do maior número de empresas interessadas na licitação e também porque ferem os Princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade o que revela prejuízo explicito do interesse maior da Administração Pública.

17. Caso seja indeferida, diante das considerações feitas, que seja divulgado o método utilizado pelo órgão para realizar o orçamento do certame e, que se faça subir a presente impugnação a autoridade superior, com os comentarios pertinentes, para que esta, então, diante da coerência dos argumentos desenvolvidos, a serem cotejados com os princípios constitucionais e legais atinentes a todo processo de licitação, dê provimento ao mesmo nos termos do pedido da impugnante; tudo, sem prejuízo do exercfcio do direito de representação ao TCE e TCU, na forma do § 2° do art. 74 da Constituição Federal.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasilia/DF, 26 de setembro de 2022